



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 415/2014

Florianópolis, 8 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.488 a 3.489 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.488 insere no RICMS/SC-01, mais especificamente no § 8º do art. 180 do Anexo 3, os novos relatórios relativos às informações sobre as operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado do Gás Natural (GLGN), cujos modelos foram estabelecidos pelo Protocolo ICMS 04, de 21 de março de 2014.

3. A Alteração 3.489 reforma a Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, considerando o disposto no Protocolo ICMS 04/14, que estabeleceu, para os contribuintes de Estados signatários, novos procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN).

4. Contextualizando historicamente, o Protocolo ICMS 04/14 substitui o Protocolo ICMS 197/10, que substituiu o Protocolo ICMS 33/03. Em síntese, com a entrada em vigor do Protocolo ICMS 04/14, as informações relativas às operações com GLGN, que antes eram enviadas em meio físico, deverão ser geradas e enviadas por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).

5. Os efeitos do Decreto estão previstos para 1º de janeiro de 2015, em conformidade com a cláusula décima sétima do Protocolo ICMS 04/14.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, ANEXO 3	ALTERAÇÃO: 3.488	
“Art. 180. § 8º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sitio http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, com o objetivo de: I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR; II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo; III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo; IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênio ICMS136/08); V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênio ICMS 136/08); VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;	ALTERAÇÃO 3.488 – O § 8º do artigo 180 do Anexo 3 passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII com a seguinte redação: “Art. 180. § 8º IX - Anexo IX: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora. X - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora. XI - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora. XII - Anexo XII: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases.” (NR)	A Alteração 3.488 insere no RICMS/SC-01, mais especificamente no § 8º do art. 180 do Anexo 3, os novos relatórios relativos às informações sobre as operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado do Gás Natural (GLGN), cujos modelos foram estabelecidos pelo Protocolo ICMS 04, de 21 de março de 2014.

VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases; VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e de biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel (Convênio ICMS 05/10);		
RICMS/SC-01, ANEXO 3	ALTERAÇÃO: 3.489	
Subseção XII Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo - GLP derivado de Gás Natural (Protocolos ICMS 33/03 e 49/07) Art. 184. Nas operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de gás natural – GLP-GN, tributado na forma estabelecida nesta Seção, deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Subseção para apuração do valor do ICMS devido a este Estado. Art. 185. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de gás natural e de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado do próprio petróleo, por operação. § 1º Para efeito do disposto no caput a quantidade deverá ser identificada proporcionalmente à participação de cada produto no somatório do estoque inicial e nas quantidades produzidas ou importadas tendo como referência o mês imediatamente anterior; § 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar o percentual de GLP derivado de gás natural na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º; § 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro,	ALTERAÇÃO 3.489 – A Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Subseção XII Das Operações com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN) (Protocolo ICMS 04/14) Art. 184. Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), tributado na forma estabelecida nesta Seção, deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apuração do valor do ICMS devido a este Estado. Art. 185. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar, por operação, a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural de origem nacional (GLGNn), Gás Liquefeito derivado de Gás Natural originado de importação (GLGNI) e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a quantidade deverá ser identificada calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações. § 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar	A Alteração 3.489 reforma a Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, considerando o disposto no Protocolo ICMS 04/14, que estabeleceu, para os Estados signatários, novos procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN). Contextualizando historicamente, o Protocolo ICMS 04/14 substituiu o Protocolo ICMS 197/10, que substituiu o Protocolo ICMS 33/03. Em síntese, com a entrada em vigor do Protocolo ICMS 04/14, as informações relativas às operações com GLGN, que antes eram enviadas em meio físico, deverão ser geradas e enviadas por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).

deverá, quando da emissão da nota fiscal para fins de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou de petróleo; § 4º Relativamente à quantidade de GLP derivado de gás natural, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidentes na operação. Art. 186. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere esta Subseção deverá adotar os seguintes procedimentos: I - identificar proporcionalmente a participação de cada produto no somatório do estoque inicial e nas quantidades adquiridas, considerando: a) o estoque inicial, adicionado das entradas de GLP e de GLP-GN adquiridas no mês, que corresponde ao total disponível de GLP e GLP-GN; b) o estoque inicial, adicionado das entradas de GLP-GN adquiridas no mês, que corresponde ao total disponível de GLP-GN; c) a proporção será o resultado da divisão da quantidade obtida na alínea “b” pela quantidade obtida na alínea “a”, expressa em percentual; II - as apurações das efetivas saídas de GLP-GN e do seu estoque final do mês em curso, serão obtidas mediante: a) a multiplicação do percentual obtido na forma da alínea “c” do inciso I pelas quantidades saídas de GLP e GLP-GN; b) a multiplicação do percentual obtido na forma da alínea “c” do inciso I pela quantidade do estoque final de GLP e GLP-GN. Art. 187. Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado deverá ser utilizado o percentual de	os percentuais de GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º deste artigo. § 3º Na operação de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o estabelecimento importador deverá discriminar o produto quando da emissão da nota fiscal de entrada, identificando se é derivado de gás natural ou de petróleo. § 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação. Art. 186. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere esta Subseção deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entrada, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações. Art. 187. Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma do artigo 186. Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída deverão constar o percentual a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, os valores da base de cálculo do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI. Art. 188. O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178, os dados relativos a cada operação realizada, conforme definido no referido programa; e	
---	--	--

GLP derivado de gás natural apurado com base na proporção do mês imediatamente anterior. Parágrafo único. No campo Informações Complementares da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o caput, os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLP derivado de Gás Natural. Art. 188. O contribuinte substituído que tiver recebido GLP derivado de gás natural diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: I - elaborar relatório da movimentação de GLP derivado de gás natural realizada no mês, em 2 (duas) vias, utilizando o modelo constante no Anexo I do Protocolo ICMS 33/03, de 12 de dezembro de 2003; II - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por UF de destino, utilizando o modelo constante no Anexo II do Protocolo ICMS 33/03, de 2003; III - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por UF de destino, utilizando o modelo constante no Anexo III do Protocolo ICMS 33/03, de 2003; IV - protocolar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da realização da operação, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte; V - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o 6º (sexto) dia do mês subsequente ao da realização da operação, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III;	II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos previstos no art. 190. Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, o contribuinte substituído deverá proceder conforme previsto no § 3º do art. 173. Art. 189. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá: I – inserir no programa de computador de que trata o § 2º do art. 178, os dados informados pelos contribuintes substituídos, referidos no art. 188; II - enviar as informações a que se refere o inciso I deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos previstos no art. 190; III - com base no Anexo XII do Protocolo ICMS 04/14, gerado pelo programa de computador de que trata o § 2º do art. 178, apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn e GLGNI; e IV - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn e GLGNI, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. § 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada. § 2º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no caput,	
---	--	--

VI - remeter, até o 6º (sexto) dia do mês subsequente ao da realização da operação, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à UF de destino do GLP de gás natural, dos relatórios identificados como Anexos II e III, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I. Art. 189. A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados no art. 188, protocolados pela UF de localização do emitente, deverá: I - elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido, relativo ao GLP derivado de gás natural, no mês, em 2 (duas) vias, por UF de destino, utilizando o modelo constante no Anexo IV do Protocolo ICMS 33/03, de 2003; II - remeter uma via do relatório referido no inciso I à unidade federada de destino, até o 10º (décimo) quinto dia do mês subsequente ao da realização da operação, mantendo a outra via em seu poder para exibição ao fisco. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da GIA - ST, prevista no art. 33, § 2º, II. Art. 190. Aplica-se o disposto nos arts. 196, 197 e 198 aos contribuintes que deixarem de cumprir as exigências contidas nos arts. 188 e 189. Art. 191. Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios estabelecido nos arts. 188 e 189, se o dia fixado for dia não útil, a entrega deverá ser efetuada no dia útil imediatamente anterior. Art. 192. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá: I - apurar o valor do imposto a ser repassado às UF de destino do GLP derivado de gás natural;	ainda que localizado em outra unidade da Federação. § 3º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem da mercadoria, a parcela do imposto cabível a este Estado deverá ser recolhida conforme previsto no inciso IV deste artigo. § 4º O disposto neste artigo não dispensa a entrega da GIA-ST, prevista no inciso II do artigo 37. Art. 190. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com GLGNn e GLGNI será efetuada por transmissão eletrônica de dados, utilizando o programa de computador previsto no § 2º do art. 178. Parágrafo único. O prazo para entrega das informações previstas no <i>caput</i> deste artigo será o fixado em Ato COTEPE. Art. 191. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 gerará relatórios nos modelos e finalidades previstos no § 8º do art. 180, preenchidos de acordo com o manual de instrução referido no § 3º do art. 178. Parágrafo único. Os relatórios gerados de acordo com o <i>caput</i> deste artigo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados: I - à unidade federada de origem; II - à unidade federada de destino; e III - à refinaria de petróleo ou suas bases. Art. 192. As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNI serão idênticas na mesma operação. Art. 193. Na falta de entrega das informações previstas no art. 190, em decorrência de impossibilidade técnica, ou no caso de entrega fora do	
--	--	--

II - efetuar o repasse do valor do imposto devido à UF de destino do GLP derivado de Gás Natural, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. § 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada; § 2º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à UF de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no caput, ainda que localizado em outra UF. Art. 193. A base de cálculo e a alíquota do GLP derivado de Gás Natural e do GLP derivado do próprio petróleo, serão idênticas na mesma operação. Art. 194. Os índices de proporcionalidade previstos no art. 185, § 1º e no art. 186, I serão apurados a partir de 1º de novembro de 2007, sem levar em consideração o estoque inicial desse mês, para informação no documento fiscal a partir do dia 1º de janeiro de 2008. Art. 195. O pagamento do imposto nas operações interestaduais com GLP derivado de Gás Natural com destino a este Estado, bem como o seu respectivo destaque no documento fiscal, na forma prevista nesta Subseção, será exigido desde 1º de janeiro de 2008.	prazo estabelecido, o contribuinte deverá proceder conforme estabelecido na cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 04, de 21 de março de 2014. Art. 194. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais nas hipóteses de: I - entrega das informações previstas nesta Subseção fora do prazo estabelecido; II - omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo o imposto poderá ser exigido diretamente do estabelecimento responsável. Art. 195. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações, na forma prevista nesta Subseção, serão mantidos pelo contribuinte em meio magnético pelo prazo decadencial." (NR)	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015.	Os efeitos do Decreto estão previstos para 1º de janeiro de 2015, em conformidade com a cláusula décima sétima do Protocolo ICMS 04/14.